



PROCESSO : 193.080-0/2024

**INTERESSADAS : LENISE SAID CINTRA
ANA CRISTINA SOARES
ELIZETE ANUNCIATO DO NASCIMENTO**

PRINCIPAL : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à Pensão por Morte, em caráter vitalício, às Sras. Lenise Said Cintra, CPF 111.625.381-04, Ana Cristina Soares, CPF 631.828.661-68, e Elizete Anunciato do Nascimento, CPF 384.370.401-59, ex-companheiras concomitantes, na proporção de 25% para cada uma até a data de 20/11/2019 e 33,33% a partir da data de 21/11/2019, em razão do falecimento, na data de 04/07/2014, do Sr. Rômulo Ramos Penha Filho, servidor efetivo em atividade no cargo de Auditor Público Externo, classe “D”, referência “10”, matrícula 2001845, lotado no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2. O caso envolveu litígio em que as três ex-companheiras acima citadas pleitearam o benefício de pensão por morte em paralelo ao pedido da genitora do *de cuius*, Sra. Anete Vitório Penha. Nesse processo ocorreu alternância de decisões judiciais – concessão e revogação de liminares – até que foi sentenciado o feito com a procedência do pedido da genitora, porém, em reexame necessário, foi reformada a sentença, afastando o direito da genitora.

3. As ex-companheiras Lenise Said Cintra, Ana Cristina Soares e Elizete Anunciato do Nascimento baseiam suas pretensões em acordo homologado judicialmente, em que reciprocamente reconhecem as três uniões estáveis simultâneas, em processo judicial que não contou com a participação da entidade previdenciária - no caso, do Estado de Mato Grosso, considerando que a gestão dos





inativos do Tribunal de Contas do Estado estava sob a responsabilidade do próprio órgão.

4. Os aspectos detalhados serão analisados na fundamentação, sendo este resumo suficiente para contextualização do relatório.

5. A 6^a Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo registro do Ato Administrativo 407/2020/TCEMT (doc. 546193/2024), sem adentrar no mérito da possibilidade ou não da existência de uniões estáveis concomitantes e a vinculação ou não da administração previdenciária em relação à transação judicial firmada pelas ex-companheiras.

6. Por conseguinte, os autos foram remetidos ao MP de Contas, o qual, por meio do Parecer 5.240/2024, do procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou (doc. 548137/2024):

- a) pela **denegação** de registro do **ato n. 407/2020**;
- b) pela imediata suspensão do pagamento do benefício de pensão por morte às interessadas;
- c) sejam os autos decididos pela autoridade que concedeu o benefício a existência ou não de elementos no processo administrativo previdenciário que comprovem a união estável em relação à alguma das interessadas; e
- d) pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos até o momento.

7. Em 27/2/2025, proferi despacho determinando o sobrerestamento do feito, considerando que ocorreu a interposição de recurso ordinário em face do Acórdão 866/2024-PV, caso semelhante a este (doc. 574893/2025).

É o relatório.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006 e Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT.

